

135
E

PARECER JURÍDICO 69/2022

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente a possibilidade de formalização de Acordo de Cooperação entre o Município de São Bernardino e associação de agricultores.

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública.

Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário

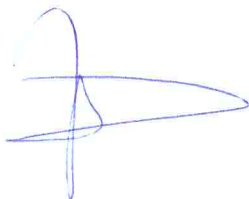
A parceria firmada entre organizações da sociedade civil e a administração pública, sob a égide da Lei Federal nº 13.019 de 2014, pode ocorrer por meio de três instrumentos: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, os quais estão previstos no art. 1º do diploma legal e têm seus conceitos expressamente indicados nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º.

Por sua vez, a situação em análise não trata de termo de colaboração nem de termo de fomento, mas sim de acordo de cooperação, instrumento que não envolve a transferência de recursos financeiros pelo Poder Público.

Concernente ao acordo de cooperação, conforme os preceitos da Lei nº 13.019/2014, representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

O acordo de cooperação visa apoiar e reconhecer iniciativas das próprias organizações, buscando melhorar a qualidade da prestação dos serviços à agricultura.

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, notadamente em razão de que a economia local é essencialmente agrícola.




139
E

Por fim, vale lembrar que o plano de trabalho é parte integrante e indissociável do acordo de cooperação, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sendo que esse restou aprovado por parecer exarado por comissão especialmente designada para tanto, cujos fundamentos corroboram o presente parecer.

Logo, diante de tudo o que foi explicitado anteriormente, entendo pela legalidade da formação de parcerias entre a Administração Pública e as entidades definidas como organizações da sociedade civil, celebradas através de acordos de cooperação, posto que observados os termos dispostos na Lei nº 13.019/2014.

Pelo exposto, pela regularidade do procedimento.

São Bernardino/SC, 05 de agosto de 2022.



Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico